



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3005703 - SP (2025/0288221-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
**ADVOGADOS** : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690  
LUIZ FELIPE CONDE - SP310799  
**AGRAVADO** : VALMIR JOSE PEREIRA  
**ADVOGADO** : FLAVIO ROCHA DOS SANTOS - SP369707

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. EXAME DO RECURSO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. SÚMULA Nº 518/STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO CUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTE. VALOR EXORBITANTE. RECALCITRÂNCIA DO DEVEDOR. REDUÇÃO DO MONTANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. *"Para fins do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"* (Súmula nº 518/STJ).

2. O exame da possibilidade de redução do valor acumulado em virtude de multa coercitiva que decorre do inadimplemento de obrigação pela parte é matéria normalmente insuscetível de exame nesta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Verificado que a multa diária foi estipulada em valor razoável se comparada ao valor em discussão na ação em que foi imposta, a eventual obtenção de valor total expressivo, decorrente do decurso do tempo associado à inércia da parte em cumprir a determinação, não enseja a sua redução.

4. Se a única causa para a exorbitância do valor total das astreintes foi o descaso do devedor, não é possível, em regra, reduzi-las.

5. Em casos análogos, quando identificadas condutas de recalcitrância por parte de quem cabe cumprir a determinação judicial, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela manutenção da multa diária e afastado a alegada desproporcionalidade da medida.

6. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3005703 - SP (2025/0288221-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
**ADVOGADOS** : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690  
LUIZ FELIPE CONDE - SP310799  
**AGRAVADO** : VALMIR JOSE PEREIRA  
**ADVOGADO** : FLAVIO ROCHA DOS SANTOS - SP369707

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. EXAME DO RECURSO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. SÚMULA Nº 518/STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO CUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTE. VALOR EXORBITANTE. RECALCITRÂNCIA DO DEVEDOR. REDUÇÃO DO MONTANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. *"Para fins do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"* (Súmula nº 518/STJ).

2. O exame da possibilidade de redução do valor acumulado em virtude de multa coercitiva que decorre do inadimplemento de obrigação pela parte é matéria normalmente insuscetível de exame nesta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Verificado que a multa diária foi estipulada em valor razoável se comparada ao valor em discussão na ação em que foi imposta, a eventual obtenção de valor total expressivo, decorrente do decurso do tempo associado à inércia da parte em cumprir a determinação, não enseja a sua redução.

4. Se a única causa para a exorbitância do valor total das astreintes foi o descaso do devedor, não é possível, em regra, reduzi-las.

5. Em casos análogos, quando identificadas condutas de recalcitrância por parte de quem cabe cumprir a determinação judicial, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela manutenção da multa diária e afastado a alegada desproporcionalidade da medida.

6. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

Em suas razões (e-STJ fls. 214/222), a agravante sustenta que enfrentou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade e reitera as alegações do recurso especial.

Afirma que

*"(...) todos os pontos foram devidamente abordados pela ora Agravante, sendo demonstrada expressamente a violação ocorrida com relação a jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como, aos artigos 300 e artigo 523 do CPC e 757 do CC." (e-STJ fl. 217)*

Pleiteia pela reconsideração da decisão agravada.

Sem impugnação (certidão de e-STJ fl. 226).

É o relatório.

## **VOTO**

Tendo em vista que toda a matéria foi impugnada e considerando a manifestação do agravante, faz-se imperiosa a reconsideração da decisão de e-STJ fls. 209/210.

Trata-se de agravo em face de inadmissão de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO Plano de Saúde Ação de Obrigação de Fazer em fase de cumprimento provisório de sentença Decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento provisório de sentença e fixou o valor da multa por descumprimento da tutela de urgência em R\$ 100.000,00 Inconformismo da executada Descabimento Executada que deve fornecer o tratamento necessário ao autor Astreintes devidas diante da recalcitrância da executada em cumprir a obrigação imposta Multa mantida - Recurso desprovido." (e-STJ fl. 125)*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 140/142).

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 537 do Código de Processo Civil e à Súmula nº 410/STJ.

Aduz que o valor fixado a título de astreintes é excessivo.

Menciona que

*"(...) a multa por descumprimento não se reveste de índole indenizatória, ressarcitória, compensatória ou reparatória; servindo apenas como meio de pressionar o devedor a adimplir com a ordem judicial, não devendo assim ser revertida ao patrimônio da parte autora, como se tais finalidades tivesse." (e-STJ fl. 153)*

Sem contrarrazões (certidão de e-STJ fl. 161).

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

De início, em relação à violação da Súmula nº 410/STJ, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que: *"Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"* (Súmula nº 518/STJ).

No mais, o Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório coligido nos autos, ao julgar o agravo de instrumento, manteve a multa cominatória fixada no cumprimento de sentença, ressaltou a recalcitrância da agravante no cumprimento da obrigação, aos seguintes fundamentos:

"(...)

*Depreende-se dos autos que na ação de conhecimento foi deferida a tutela de urgência para determinar a ré, o fornecimento de tratamento domiciliar, com assistência médica domiciliar mensal, assistência de enfermagem (24 horas / 7 dias por semana), coletas de exames domiciliares, nutricionista domiciliar (mensal), assistência de fonoaudióloga (semanal), serviços de fisioterapia (3 vezes por semana), assistência psicológica e assistência dentária, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, até o limite de R\$ 300.000,00.*

*A agravante não cumpriu integralmente a tutela de urgência deferida, razão pela qual incidiu as astreintes que por superar o valor principal da obrigação foi reduzido para o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).*

*Assim, diante da recalcitrância da agravante em cumprir integralmente a tutela de urgência deferida, de rigor, a manutenção da multa por descumprimento da obrigação de fazer, dada a necessidade do agravado, portador de retardo mental moderado, esquizofrenia catatônica, afecções da pele e dos tecidos subcutâneo e pênfigo (afecções bolhosas na pele e mucosas,) do qual necessita de serviços de home care devido à sua condição delicada de saúde.*

*Ademais, não há que se falar em redução da multa imposta por descumprimento da obrigação imposta, isso porque foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e bastava a agravante cumprir o quantum determinado na liminar anteriormente concedida para que não ocorresse a sua execução." (e-STJ fls. 126/127)*

Sabe-se que o exame da possibilidade de redução do valor acumulado em virtude de multa coercitiva que decorre do inadimplemento de obrigação pela parte é matéria normalmente insuscetível de exame nesta Corte Superior em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Contudo, nos casos em que as astreintes se revelam irrisórias ou abusivas, é possível sua revisão (Tema Repetitivo nº 706/STJ).

Dessa maneira, verificado que a multa diária foi estipulada em valor razoável se comparada ao valor em discussão na ação em que foi imposta, **a eventual obtenção de valor total expressivo, decorrente do decurso do tempo associado à inércia da parte em cumprir a determinação, não enseja a sua redução.**

É dizer que, se a única causa para a exorbitância do valor total das astreintes foi o descaso do devedor, não é possível, em regra, reduzi-las.

A propósito: Ministra Nancy Andrighi, voto-vista nos EAREsp 1.766.665/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 6/6/2024.

Entretanto, ainda que assim não fosse, deve ser destacado que, embora a recorrente se insurja contra um suposto valor exorbitante das astreintes, o fato é que há nos autos elementos que indicam a recalcitrância no descumprimento da obrigação, que ocasionou a majoração da multa inicialmente fixada, sem nenhuma justificativa acerca do atraso.

Em casos análogos, quando identificadas condutas de recalcitrância por parte de quem cabe cumprir a determinação judicial, o STJ tem entendido pela manutenção da multa diária e afastado a alegada desproporcionalidade da medida.

Confiram-se:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE PARA REDUZIR O VALOR DAS ASTREINTES. RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE NA ORIGEM.*

*1. A Corte local, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que as astreintes fixadas levam em conta a recalcitrância da parte requerida em cumprir a determinação judicial, bem como atendem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Portanto, a revisão acerca do respectivo cabimento, revela-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.*

*2. A Corte Especial, no julgamento do EAREsp n. 1.479.019/SP (DJe de 19/05/2025), firmou posicionamento vinculante no sentido de que:*

*"consoante a regra do art. 537, § 1º, do CPC, a modificação das astreintes somente é possível em relação à 'multa vincenda'", e não à vencida, com na hipótese. Ressalva de entendimento pessoal do relator quanto ao tema.*

*3. Agravo interno acolhido a fim de, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.*

*4. Agravo interno desprovido"*

*(AgInt no AREsp 2.814.894/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)*

*"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DE COMANDO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICAÇÃO. VALOR DAS ASTREINTES. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. EXIGIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

*1. Não há ofensa ao art. 1.022, ambos do CPC, tendo em conta que o Tribunal goiano decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*

*2. Tendo sido a multa cominatória estipulada em valor proporcional à obrigação imposta, não é possível reduzi-la, alegando a expressividade da quantia final apurada, se isso resultou da recalcitrância da parte em promover o cumprimento da ordem judicial.*

*3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido"*

*(AREsp 2.871.773/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ORBIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ASTREINTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ASTREINTES. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA. INOCORRÊNCIA. RECALCITRÂNCIA. MANUTENÇÃO DO MONTANTE.*

*1. Ação de obrigação de fazer com pedido de fixação de diária.*

*2. O propósito recursal consiste em decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a decisão que determina a exclusão ou limita o valor das astreintes faz coisa julgada; (iii) a obrigação de fazer foi cumprida, em quase sua totalidade, pelos recorrentes;*

*(iv) montante fixado pelo Tribunal a quo, a título de astreintes, excede o valor da própria servidão paisagística de que são titulares os recorridos; e (v) é cabível a redução do montante arbitrado pela Corte de origem, a título de astreintes.*

3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
5. Teses de que a obrigação de fazer teria sido cumprida, em sua quase totalidade, e de que o montante fixado pelo Tribunal a quo, a título de astreintes, excede o valor da servidão paisagística demandam reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
6. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a verificação da existência de exorbitância da multa cominatória por descumprimento de decisão judicial não pode ser direcionada apenas à comparação entre a quantia total da penalidade e o valor da obrigação principal, devendo ser analisado o valor estabelecido diariamente como multa à parte recalcitrante.
7. Hipótese dos autos em que os recorrentes, pela terceira vez, interpõem recurso dirigido a esta Corte, com o fim de suscitar questões referentes a obrigação de fazer, que deveria ter sido efetivamente cumprida há quase 40 (quarenta) anos.
8. O cenário que se apresenta é que vizinhos, que abusaram do seu direito ao plantio de árvores em imóvel de sua propriedade, descumpriram obrigações previamente assumidas nos autos de processos judiciais, fato que revela a razoabilidade da multa periódica fixada como medida de apoio ao cumprimento de ordem judicial, que deve ser cumprida, em um Estado de Direito, por quem quer que seja.
9. Em razão da recalcitrância reiterada dos recorrentes em cumprir a ordem judicial, o montante acumulado da multa diária atingiu o valor de R\$ 20.099.490,70 (vinte milhões, noventa e nove mil, quatrocentos e noventa reais e setenta centavos), reduzido pelo Tribunal a quo para o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (REsp 2.097.457/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 11/10/2024.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão de e-STJ fls. 209/210 e conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixo de tratar dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015) porque o recurso especial é oriundo de acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento, sem fixação de honorários sucumbenciais.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 3.005.703 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0288221-6

Número de Origem:

00411980820238260100 10053859720238260100 20919078520248260000 411980820238260100  
41198082023826010010053859720238260100

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

AGRAVADO : VALMIR JOSE PEREIRA

ADVOGADO : FLAVIO ROCHA DOS SANTOS - SP369707

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE)

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

AGRAVADO : VALMIR JOSE PEREIRA

ADVOGADO : FLAVIO ROCHA DOS SANTOS - SP369707

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026